

Adesão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NÚMERO-SE E *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Economia*

Para parecer até, *16 / 1 / 07*
28 / 12 / 06

O Presidente,

002171 27. DEZ. 2006

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos

Reg. DL 612/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 16 de Janeiro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3820 Proc. Nº 08-06
Data: 06/12/28 Nº 161 / VIII

seguinte:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o

Assim:

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

designações correspondentes já tinham sido actualizadas.

dado que nas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2005 de 8 de Julho, as se tornaram desconformes com os normativos vigentes, harmonizando todo o decreto-lei, Além disso, aproveita-se para actualizar a designação dos órgãos de governo que entraram

n.º 246/2000, de 29 de Setembro, torna recomendável a previsão de tais normas.

Porém, a experiência tem demonstrado que a boa e eficaz implementação do Decreto-Lei

contra-ordenacional, os comportamentos meramente negligentes e a simples tentativa.

regulamentação integral desta matéria, e, sobretudo, eliminou da disciplina se encontravam anteriormente previstas e se revelaram importantes para uma relativas à apreensão e destino das artes, instrumentos de pesca e equipamentos ilegais, que Todavia, no âmbito da disciplina contra-ordenacional, este diploma suprimiu providências

judicial, numa óptica de preservação de recursos.

de 8 de Julho, cujo objectivo foi, essencialmente, o de reequilibrar o exercício da pesca O diploma em causa sofreu várias alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2005,

préximo do exercício de uma actividade judicial.

marinho, e por outro lado, de pôr cobro a toda uma pesca ilegal que se tem desenvolvido a conservação dos recursos mais degradados e a generalidade do património biológico designadamente em áreas sensíveis do ponto de vista ecológico, de modo a assegurar a judiciais, dado, por um lado, a necessidade de a tornar uma actividade sustentável, O Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, disciplinou o exercício da pesca com fins

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro

1 - Os artigos 10.º, 12.º-A, e 14.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, da economia, da agricultura, do ambiente e do desporto estabelecem por portaria o regime do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 12.º-A

1 - A emissão das licenças está sujeita ao pagamento de uma taxa, cujos montante e destino são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças, da defesa, do ambiente e das pescas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - [...].

Artigo 14.º

1 - [...].

2 - [...].

3- As artes, os instrumentos de pesca e os equipamentos ilegais são sempre cautelarmente apreendidos.

4 - Os bens apreendidos nos termos do número anterior são considerados perdidos a favor do Estado, quando não seja possível identificar o seu proprietário.

5 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas